



## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

**EMENTA:** FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TABIRA PARA A LEGISLATURA DE 2025 À 2028 E INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TABIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao plenário o seguinte Projeto de Resolução:

**Art. 1º.** Os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Tabira/PE, observadas as disposições da Constituição Federal do Brasil, será fixado no valor de:

§1º. **RS 10.432,00** (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais), com fundamento no art. 29, VI, b, CF/88 c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei Ordinária Estadual n.º 18.138/2023. Somente no mês de janeiro de 2025, será pago o valor de **RS 9.901,00** (nove mil, novecentos e um reais); para atender o teto constitucional, com fundamento no art. 29, VI, b, CF/88 c/c o art. 1º, inciso III, da Lei Ordinária Estadual n.º 18.138/2023.

§2º Fica instituído e assegurado o pagamento do **13º Salário aos Vereadores**, em cada mês de dezembro, desde que cumpridos os limites estabelecidos nesta lei.

§3º O benefício de que trata o §2º não incidirá sob a verba de natureza indenizatória de que trata o artigo 5º desta Resolução.

§4º O valor do subsídio de que trata o caput deste artigo, será revisado anualmente, aplicando o índice do INPC/IBGE, observando os limites constitucionais.



**Art. 2º.** O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

**Art. 3º.** Os subsídios pagos aos parlamentares não poderão ultrapassar ainda:

**I** – Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

**II** – Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;

**III** – Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Na convocação dos membros da Câmara Municipal, durante os recessos legislativos regimentalmente previstos, é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita à requerimento do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Ao Presidente da Mesa Diretora será concedida uma verba de natureza indenizatória, equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio mensal do Vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Anual do Poder Legislativo, suplementada se necessário for observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 7º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.



**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Tabira/PE, 04 de junho de 2024.

Valdemir Nogueira do Amaral Filho  
**Presidente**

Antônio Eraldo Costa Moura  
**1º Secretário**

Ilma Rocha Cordeiro de Souza  
**2ª Secretária**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024.**

*MENSAGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL*

***Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa, DD. Mesa Diretora e respeitadas Edis da Câmara Municipal de Tabira – Estado de Pernambuco,***

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Resolução n.º 003/2024, que visa fixar os subsídios dos vereadores do município de Tabira/PE para a legislatura de 2025 a 2028, bem como instituir o décimo terceiro salário, conforme as normas constitucionais e legais pertinentes.

Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, modificada pela Emenda Constitucional 25/2000, o art. 29, IV assim reza:

**Art. 29 ...**

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (g.n)

Com esteio na Carta Magna, reiterada as disposições pertinentes estabelecidas na Lei Maior e, no mesmo sentido, na Lei Orgânica do Município de Tabira, os atuais subsídios dos Vereadores foram fixados em 2016 que passou a vigorar nas legislaturas 2017/2020 e 2021/2024, apesar de verificadas os índices inflacionários desses anos, bem como, as mudanças ocorridas nos valores dos subsídios dos Deputados Federais e Estadual de Pernambuco no decorrer desse período (2017/2024) , nenhuma alteração e/ou revisão foi realizada durante a legislatura atual 2021/2024, tornando-se oportuno o devido aumento proposto.

Dessa forma e considerando-se que quando da instalação da próxima legislatura 2025/2028 já estarão decorridos 8 (oito) anos sem nenhum acréscimo nessa remuneração, é dever deste legislativo realizar uma correção nos seus valores não

somente observando percentual que reflita os índices inflacionários do período, mas, também as condições para os parlamentares desempenharem suas atividades no atendimento aos anseios da população tabirense.

É de se considerar ainda que os valores propostos estão em consonância com a alínea b, do inciso VI, do art. 29 da CF/88. Cabendo ainda destacar, que o valor fixado é exatamente o teto estabelecido, qual seja: **R\$ 10.432,39** (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), com exceção do mês de janeiro de 2025 que será **R\$ 9.901,91** (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), respeitando-se o limite de 30% do salário dos Deputados Estaduais, senão vejamos:

**Lei Ordinária Estadual n.º 18.138, DE 13 DE JANEIRO DE 2023**, a qual fixou o subsídio dos Deputados Estaduais da seguinte forma:

**Art. 1º.** O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, são fixados nos seguintes valores:

**I - R\$ 29.469,99** (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

**II - R\$ 31.238,19** (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

**III - R\$ 33.006,39** (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e,

**IV - R\$ 34.774,64** (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme podemos verificar, para atender ao limite constitucional correspondente a 30% do salário dos Deputados Estaduais, foi necessário fixar um valor



a menor para o mês de janeiro de 2025, visto que o valor fixado para os demais meses é abaixo ao limite constitucional estipulado.

Ademais, o subsídio dos Agentes Políticos, da atual gestão, são os mesmos que foram fixados através da Lei n.º 849, de 20 de dezembro de 2016, a qual revogou a Lei n.º 829, de 26 de agosto de 2016 e, desde lá não houve a revisão anual, a qual não ocorreu em pelo menos 8 (oito) anos.

A fixação poderá ser realizada através de Lei ou Resolução de iniciativa da Mesa Diretora de acordo com a Decisão do TCE – PE n.º 0407/2008.

Para que o princípio da impessoalidade seja respeitado, a fixação do subsídio dos Vereadores deverá ser estabelecida antes da eleição municipal de 2024 e até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

No mais, note-se que a LC n.º 101/2000 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

Destacamos que a inflação apurada no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2023, IPCA – (IBGE) foi de 6,58% em 2016; 2,94% em 2017; 3,86% em 2018 e 4,31 em 2019, 4,52% em 2020; 10,06% em 2021; 5,79% em 2022 e 4,62 em 2023, totalizando **índice acumulado de 42,68%, portanto, não sendo desproporcional o reajuste aplicado aos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura**, vez que o reajuste ficou um pouco abaixo do índice inflacionário acumulado e dentro do teto constitucional.

No tocante ao pagamento do 13º salário aos Vereadores(as), insta dizer que decorre da própria Constituição da República e, diante da auto aplicabilidade do inciso



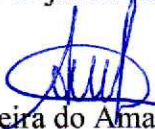
VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, todavia, apresentamos oportunamente.

Outrossim, também é dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, *in casu*, o subsídio do agente político. Na hipótese, na disciplina remuneratória dos agentes públicos, devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Isto posto, estando presentes os pressupostos legais sobre a matéria e, diante de sua relevância, contamos com a costumeira atenção dos nobres edis para sua aprovação.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Resolução em referência atende às determinações constitucionais e legais vigentes, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Tabira/PE, 04 de junho de 2024.

  
Valdemir Nogueira do Amaral Filho  
**Presidente**

  
Antônio Eraldo Costa Moura  
**1º Secretário**

  
Ilma Rocha Cordeiro de Souza  
**2ª Secretária**